



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 00027/2017

RELATÓRIO

Trata-se de questionamento da Comissão Eleitoral do CREFITO -10, sobre o exercício do voto por *“acadêmicos recém-formados na semana da eleição presencial”*, informando que *“os mesmos não constam da listagem de profissionais aptos emitidas e juntada aos autos do processo eleitoral”*, se estes devem ou não serem considerados aptos a votar e; sobre a possibilidade de transferência de domicílio do eleitor do interior irregular para que *“ caso paguem seu débito e transfiram seu endereço de cadastro para Florianópolis ou Joinville (municípios com votação presencial), poderem ser incluídos na lista de votantes presenciais”*.

Ao receber o questionamento, ainda que por meio eletrônico, determinei a abertura de processo administrativo, com o objetivo de responder a consulta formulada pela Ilustre Comissão Eleitoral. Remetidos os autos a Procuradoria Jurídica restou claro que os requisitos para o exercício do voto é a inscrição cumulada com a situação de regularidade do profissional, que hão de ser avaliados pela Comissão para determinar a sua condição de eleitor.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao encaminhar os autos a Procuradoria Jurídica do COFFITO fora encaminhado o respectivo opinativo que assim se posicionou:

2.6 – *O voto dos profissionais inscritos é obrigatório, conforme dispõe o art. 2º, caput, da Resolução COFFITO nº 369/2009, a saber: Art. 2º - O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal, e será exercido pelo Fisioterapeuta e pelo Terapeuta Ocupacional na circunscrição do Conselho Regional de seu registro profissional.*

2.7 – *Ambos os questionamentos da Comissão Eleitoral desvelam a natureza obrigatória do exercício do voto, que a um só tempo é um dever, mas também um direito do profissional. Para o exercício do voto, o profissional deverá estar regular com o Sistema COFFITO/CREFITOS, registrando-se, por oportuno, o que dispõe o § 3º do mesmo dispositivo previsto no art. 2º, supra:*

Art. 2º(...)



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

§ 3º - Poderão votar o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional em situação regular perante o Conselho Regional, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza.

2.8 – Portanto, alcança-se no regulamento a necessidade de regularidade pecuniária para o exercício do voto. Logo, a habilitação para o exercício do voto depende da inscrição (ou registro), ou seja, ser Fisioterapeuta e ou Terapeuta Ocupacional, bem como estar regular perante o Conselho, o que inclui aí a necessidade de regularidade pecuniária.

2.9 – Eis as premissas para o exercício do voto. O ponto da consulta se refere, em verdade, a verificação pelo órgão responsável, da habilitação profissional para o exercício do voto.

2.10 – Nesse andar, merece análise especial a diferença entre a possibilidade de verificar a habilitação dos votantes nos locais em que as mesas eleitorais são instaladas e nos locais onde o exercício do voto se dá por correspondência.

2.11 – Resta evidente que a legislação de regência previu a possibilidade do voto por correspondência, passando ao órgão incumbido de processar as eleições a capacidade de decidir sobre os eventuais locais onde mesas eleitorais serão instaladas e onde o voto será exercido a distância, por meio epistolar.

2.12 – A interpretação da Resolução no meu sentir, dicotomiza os momentos quanto à análise da habilitação dos profissionais votantes. Trata-se de questão evidente que os profissionais que votarão por correspondência começam a votar, portanto, realizam o ato jurídico de sua escolha, em momento anterior àqueles profissionais que exercem a sua escolha no sufrágio em data e hora agendada, em eleições presenciais. A habilitação, de certo será obrigatória antes mesmo do envio das correspondências eleitorais, visto que a norma obriga a Comissão Eleitoral a proceder ao envio em prazo limite de 30 dias antes do pleito. Para tanto, para melhor exegese basta verificar o disposto no parágrafo único do art. 21 do Regulamento Eleitoral, que dispõe:

CAPÍTULO I

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 20 – (...).

Art. 21 - A Comissão Eleitoral entregará ao presidente da mesa eleitoral, no dia do pleito, o seguinte material:

I - lista de votantes;

II - uma urna para cada mesa eleitoral, exceto a destinada a receber os votos por correspondência;

III - cédulas únicas para votação;

IV - caneta, papel, envelopes;

V - modelo da ata da eleição a ser lavrada ;

VI - comprovantes de votação;

VII - mapa de apuração.

Parágrafo Único - Para os eleitores votantes por correspondência, será enviado o material necessário à prática do ato, com a



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

antecedência mínima de 30 (trinta) dias do pleito, inclusive a cédula única.

2.13 – Ora, com isso, se o voto depende da regularidade para o seu exercício, obviamente que não deverá a Comissão Eleitoral realizar análise da habilitação em momento posterior ao envio do material para a votação por correspondência, que resta igualmente disciplinado no Capítulo IV do Regulamento Eleitoral, mais precisamente, no art.26, ipsi literis:

CAPÍTULO IV

DO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA

Art. 26 - Ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional presentes em cidades nas quais não tenham sido instaladas mesas eleitorais, o voto se dará por correspondência, observadas as seguintes normas:

I - o eleitor receberá correspondência, com código de barras inserido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contendo a cédula única, uma sobrecarta e um envelope para retorno;

II - a cédula única com a manifestação do voto deverá ser colocada na sobrecarta e, essa, dentro do envelope para retorno ao CREFITO, onde deverá constar a impressão do nome, por extenso, o código de barras, identificando o eleitor, o número de registro no CREFITO e o endereço do votante, ambos inseridos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

III - a sobrecarta maior será remetida, endereçada à mesa eleitoral receptora do voto por correspondência ou respectiva caixa postal, conforme desígnio da Comissão Eleitoral;

IV - somente serão computados os votos que, remetidos com observância dos requisitos fixados nos incisos anteriores, forem recepcionados até o horário final do pleito;

V - a Comissão Eleitoral deverá inserir na correspondência remetida para o voto por correspondência, a orientação no sentido de que o profissional, visando a evitar a invalidação do seu voto para efeitos de contagem, deverá remetê-lo ao endereço competente, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do pleito eleitoral.

Parágrafo único - Não é permitido o voto por correspondência em cidade onde se instalar mesa eleitoral.

2.14 – Logo, realizando uma interpretação sistemática, não se pode igualar o momento de habilitação para o exercício do voto entre eleitores presenciais e por correspondência, ainda que os requisitos sejam os mesmos, repita-se, a inscrição no Conselho e a regularidade do profissional. Nesse particular, registra-se que a Comissão, no momento do envio da carta eleitoral em data mais próxima possível ao respectivo envio do material para votação por correspondência, promoverá a juntada nos autos da listagem dos profissionais aptos (regulares) votantes em locais onde não serão instaladas as mesas eleitorais, que receberão nos dias a seguirem as cartas eleitorais, na forma do que fora regulamentado.

2.15 – Veja que, outra conclusão inarredável, é que eventuais profissionais (votantes por correspondência) que venham a regularizar suas pendências, financeiras inclusive, restarão obstados



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

de votar, uma vez que no momento da verificação de sua habilitação estavam irregulares e, para tanto, não poderiam a rigor do § 3º do art. 2º da Resolução COFFITO nº 369/2009 votarem e nesse sentido sequer receberão as cédulas e demais documentos para reenvio a sede do CREFITO.

2.16 – Por derradeiro, em sentido oposto, também não exercerão o voto por correspondência os profissionais domiciliados em locais onde restarão instaladas mesas eleitorais, a teor do que dispõe o próprio parágrafo único do art. 26 do Regulamento Eleitoral, que no caso do CREFITO 10, parece-me pela correspondência eletrônica que se tratam dos profissionais domiciliados nas cidades de Florianópolis e Joenville.

2.17 – Entretanto, assim como a habilitação do eleitor por correspondência ocorre em data obrigatoriamente anterior ao envio das correspondências eleitorais tal limitação não se aplica aos eleitores presenciais. Ora, a norma não determina anterioridade da listagem no tocante as eleições presenciais, apenas determinando no inciso I do art. 21 supramencionado, que a Comissão Eleitoral entregará ao Presidente da mesa eleitoral uma lista de votantes, não havendo absolutamente nada na norma que determine o momento em que esta listagem será extraída do sistema do respectivo CREFITO, podendo ser extraída no dia anterior ou até mesmo no dia do sufrágio, bastando apenas que seja íntegra e relacione com precisão os profissionais inscritos e regulares.

2.18 – Verifica-se aí, que a interpretação há de ser aquela que favorece o próprio objetivo das eleições, qual seja, a escolha entre os pares daqueles que representarão a Autarquia e fiscalizarão os próprios profissionais em suas atividades. Logo, havendo inscrição e regularidade do profissional, que mantém domicílio em local em que se instalará mesa eleitoral, deverá ser relacionado para votar. Nada obsta, contudo, que em momento futuro o Plenário do COFFITO venha a definir data limite para verificação da habilitação eleitoral, ou seja, determinar anterioridade prévia daqueles que votarão em eleições presenciais e, com isso, determinar a data de emissão da listagem de aptos a votar presencialmente. Tal definição poderá ser definitiva ou episódica, sempre com fulcro nos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, porém, na ausência de tal definição ou norma não se vislumbra possibilidade de excluir os profissionais recém inscritos do sufrágio.

2.19 – Destarte, o que se depreende desse contexto é que é possível constatar diversidade do momento de habilitação para o voto e, até mesmo reconhecer que a eleição por correspondência ocorre em momento não coincidente com as eleições presenciais, haja vista que o ato de votar se opera antes da data do certame, no caso agendado para o dia 28/07/2017, o que impõe dizer que a norma apenas inviabiliza que os recém-formados votem por correspondência, mas não presencialmente.

2.20 – Assim, conclui-se que a listagem de aptos das cidades onde se instalarão as mesas eleitorais deverá contemplar todos os



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

profissionais detentores de registro, independentemente, do tempo de inscrição, assim, como em relação aos votantes por correspondência a habilitação é prévia e, no caso dos autos, dada a data da consulta supõe-se já tenha ocorrido, sob pena de invalidade. Nesse diapasão, releva-se que a data mais próxima a postagem para a verificação da habilitação é a mais consentânea com o Princípio da Razoabilidade e assim espera-se que tenha sido feito pela Comissão Eleitoral.

2.21 – Por fim, mas não menos importante, é de relevo ressaltar que a perfectibilização do registro, com a entrega da carteira profissional, é certamente precedida de um procedimento formal de inscrição, regulado pela Resolução nº 08/1978 e, que a entrega ou não em eventos de colação de grau é prerrogativa de cada Conselho Regional, desde que se certifique que não habilitará pessoa que efetivamente não tenha concluído a graduação. Nessa linha de inteligência, trata-se de decisão eminentemente discricionária de cada Ente Regional.

2.22 – Lado outro, o procedimento para inscrever-se no respectivo Conselho também é uma decisão livre e consciente do profissional, que ao tomá-la, traz para si todas as prerrogativas que a Lei lhe confere, por tratar-se de uma profissão regulamentada, incumbindo também ao novo profissional o dever de agir como tal, assumindo, perante seu Conselho, a responsabilidade de decidir pelo futuro da Autarquia, de forma democrática e republicana, o que ocorre por meio de um processo eleitoral que visa deslindar na escolha dos futuros representantes da Autarquia Regional.

2.23 – O simples fato da colação de grau se dar em dia que antecede as eleições não retira do profissional os requisitos necessários previstos no art. 2º da Resolução COFFITO nº 369/2009, quais sejam ser Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional e estar regular perante a Autarquia, incumbindo a este a obrigação de votar, ainda que no dia subsequente ao ato formal que lhe concedera a titulação, bem como a prerrogativa de tornar-se Fisioterapeuta e ou Terapeuta Ocupacional, o que é como vista linhas acima decisão do inscrito somada a data de entrega em colação de grau a discricionariade do Ente Regional.

A decisão administrativa pode se dar por meio de acolhimento por parte da autoridade superior de manifestação técnica de órgão da própria Administração. No caso, restam clara as razões de ordem jurídica trazidas pela Procuradoria, que passo a incorporar como fundamento da presente decisão na forma do art. 50, § 1.º, da Lei nº 9.784/99.

Pondero também sobre o tempo de resposta, o que me impõe o dever de decidir, *ad referendum* do Plenário, uma vez que a questão se mostra urgente, na medida em que o resultado desta consulta deverá chegar ao conhecimento da Comissão Eleitoral de forma rápida, sem prejuízo de futura avaliação do Plenário do COFFITO, que deverá analisar o tema na próxima sessão Plenária.



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

DECISÃO

De acordo com os fatos e fundamentos retro aduzidos e com base no parecer jurídico exarado pela PROJUR do COFFITO, *ad referendum*, do plenário do COFFITO, determino seja observada que a impressão seja a mais atualizada para o dia da votação presencial, bem como que os profissionais que votam por correspondência, respectivamente definidos em data anterior a postagem do material eleitoral, bem como aqueles que sejam considerados não aptos naquele momento, não sejam habilitados para a eleição presencial ainda que regularizem os seus débitos no interregno compreendido entre a postagem e a data das eleições já definidas.

Comunique-se, com urgência à Comissão Eleitoral do CREFITO-10, bem como informe a r. Comissão que eventuais consultas deverão se dar por meio de Ofício encaminhado ao setor de protocolo do COFFITO.

Brasília, 07 de julho de 2017.

Assinatura manuscrita em azul do Roberto Mattar Cepeda.

Roberto Mattar Cepeda
Presidente do COFFITO